



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000290/2008-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.507 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INCAN INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FINANCEIRAS EXIGIDAS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91

Constitui infração prevista no art. 32, III da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 225, III, § 22 do Decreto n. 3.048/99, e art. 8º da Lei n. 10.666/03, deixar de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis necessárias à fiscalização relacionadas com as contribuições para a Seguridade Social.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS.

Em caso de extravio de documentos, mister se faz seguir a determinação constante no art. 10 do Decreto-Lei n. 486/69.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Sirvo-me do Relatório do Acórdão da DRJ de fls. 109/110, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD 37.175.320-1, contra a empresa em epígrafe em decorrência de a mesma deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, Inciso III e na Lei nº 10.666/2003, art. 8º combinados com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 06, a empresa deixou de apresentar, à fiscalização:

2.1 Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD (solicitadas mediante TIAF, com data de ciência em 24/06/2008);

2.2 Planilha discriminando mensalmente a remuneração de empregados e demais pessoas físicas, bem como outros custos de pessoal relativos aos seguintes valores informados na DIPJ 2005 ano-calendário 2004: a) R\$ 116.528,67, informado na linha 26 (Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços) da Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos PJ em Geral (pág. 3/DIPJ); b) R\$ 46.800,00, informado na linha 01 (Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração) da Ficha 05A - Despesas Operacionais PJ em Geral (pág. 4/DIPJ); c) R\$ 13.906,50, informado na linha 03 (Prestação de Serviços por PF sem Vínculo Empregatício) da Ficha 05A - Despesas Operacionais PJ em Geral (pág. 4/DIPJ); d) R\$ 214.667,86, informado na linha 27 (Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços) da Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos PJ em Geral (pág. 3/DIPJ); e) R\$ 139.842,77, informado na linha 02 (Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Remun. a Empreg.) da Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral (pág. 4/DIPJ) (informações solicitadas mediante TIAD c/ data de ciência em 14/08/2008).

2.3 Comprovações dos lançamentos contábeis relativos às contas ‘Serv Empreita (custos)’ cód. 1.8.1.02.021, ‘Despesas Refeições (custos)’ cód. 1.8.1.02.026, ‘Rescisões (custas)’ cód. 1.8.1.02.031, ‘Manutenção Reparos (custos)’ cód. 1.8.1.02.035, Comissões s/ Vendas Imóveis cód. 1.8.1.02.053, Rateio cód. 1.8.1.02.059 e C/C Sócios cód. 1.2.1.03.006 (solicitados mediante TIAD c/ data de ciência em 14/08/2008).

3. Foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea ‘b’, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN

GARI

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. Às fls. 18/25, acompanhada dos anexos de fls. 26/67 (cópias de Procuração, Cartão do CNPJ, do Contrato Social/Alterações, dos documentos de identificação do representante legal da empresa, do Termo de Abertura do Livro Diário nº 7, da Comunicação de Extravio de Documentos feita no 1º DP), a notificada apresenta impugnação, por meio da qual requer sejam acatados os fatos e motivos apresentados pela impugnante declarando a insubsistência do referido Auto de Infração.

5. A defendente preambularmente, faz um breve resumo da ação fiscal procedida e uma síntese dos levantamentos apurados, relatando os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração em causa, para em seguida contestar o lançamento, mediante a apresentação dos argumentos que transcrevo a seguir a essência:

5.1 Alega que a documentação solicitada, assim como os demais documentos de caixa, com exceção dos documentos específicos do departamento de pessoal, como folhas de pagamento, GFIP, GPS e outros, teriam sido enviados a sua contadora da época. Ao rescindir o contato de prestação de serviços contábeis com a mesma e solicitar a documentação ali arquivada, referente aos anos de 2004 e 2005, a defendente teria recebido apenas a documentação referente ao exercício de 2005, de forma parcial, em razão do seu extravio, naquele escritório de contabilidade. A defendente apresenta às fls. 67, Comunicação de Extravio de Documentos, feita no 1º Distrito Policial;

5.2 Em razão do ocorrido, aduz a impossibilidade de cumprir as solicitações feitas pela fiscalização, quando então argumenta a ausência de dolo ou culpa no ato de não apresentação dos documentos solicitados em decorrência de motivo de força maior. Em seu auxílio recorre à presunção de inocência segundo o art. 5º, LVII da CF/88.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por meio da 5ª Turma da DRJ/BEL, prolatou o Acórdão nº 01-15.911, de fls. 108/112, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR TODAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS.

Deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeira e contábeis e esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração conforme previsto no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/1991 e art. 8º da Lei nº 10.666/2003 combinados com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do RPS.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO VINCULADA E OBRIGATÓRIA

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no Artigo 142 e Parágrafo Único do CTN.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

Comunicação de Extravio de Documentos feita no 1º DP, não é causa de exclusão de antijuricidade, para efeito de aplicação de auto de infração, mormente quando não vem acompanhada de provas da publicidade do fato e comunicação às repartições competentes (na data da ocorrência do fato), bem como de provas que justifiquem a não regularização da documentação extraviada por tanto tempo.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 117/122, alegando, em suma:

A Recorrente conceitua o direito Tributário Penal e o Direito Penal Tributário, trazendo doutrinas, para concluir que *“não há diferença axiológica entre o ilícito penal e o de outros ramos do Direito. (...) Portanto, é admissível a aplicação de princípios penais na seara tributo-penal (...)”*.

A Recorrente se pauta no “Pacto Internacional sobre Direito Cível e Políticos – Pacto de Nova Iorque”, “Pacto de São José da Costa Rica” e Constituição Federal”, para concluir que é ilegal e inconstitucional da Obrigação Acessória objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 115 e 117, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a Recorrente teve por base o descumprimento da obrigação de apresentar as informações abaixo:

- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD (solicitadas mediante TIAF, com data de ciência em 24/06/2008);
- Planilha discriminando mensalmente a remuneração de empregados e demais pessoas físicas, bem como outros custos de pessoal relativos aos seguintes valores informados na DIPJ 2005 ano-calendário 2004: a) R\$ 116.528,67, informado na linha 26 (Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços) da Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos PJ em Geral (pág. 3/DIPJ); b) R\$ 46.800,00, informado na linha 01 (Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração) da Ficha 05A - Despesas Operacionais PJ em Geral (pág. 4/DIPJ); c) R\$ 13.906,50, informado na linha 03 (Prestação de Serviços por PF sem Vínculo Empregatício) da Ficha 05A - Despesas Operacionais PJ em Geral (pág. 4/DIPJ); d) R\$ 214.667,86, informado na linha 27 (Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços) da Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos PJ em Geral (pág. 3/DIPJ); e) R\$ 139.842,77, informado na linha 02 (Ordenados, Salários, Gratif. e Outras Remun. a Empreg.) da Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral (pág. 4/DIPJ) (informações solicitadas mediante TIAD c/ data de ciência em 14/08/2008).
- Comproverantes dos lançamentos contábeis relativos às contas 'Serv Empreita (custos)' cód. 1.8.1.02.021, 'Despesas Refeições (custos)' cód. 1.8.1.02.026, 'Rescisões (custas)' cód. 1.8.1.02.031, 'Manutenção Reparos (custos)' cód. 1.8.1.02.035, Comissões s/ Vendas Imóveis cód. 1.8.1.02.053, Rateio cód. 1.8.1.02.059 e C/C Sócios cód. 1.2.1.03.006 (solicitados mediante TIAD c/ data de ciência em 14/08/2008).

Essas informações são relacionadas às contribuições previdenciárias, por conseguinte, a Recorrente infringiu o disposto no artigo 32, III da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c o art. 225, III, § 22 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99 e art. 8º da Lei n. 10.666/03, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN

GARI

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Lei n. 10.666/03:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Pela não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “b” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no valor de R\$ 12.548,77, estabelecido na Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Em sua Impugnação a Recorrente reconhece que não apresentou as citadas informações, tendo em vista que elas foram extraviadas. Para provar o alegado traz, na fl. 67 uma “Comunicação: extravio de documento”, onde a Sra. Maria Ruth Rodrigues Ribeiro, CPF n. 046.475.992-72 comunicou o extravio dos documentos da Recorrente dos anos de 2004 e 2005, na Delegacia do 1º Distrito Policial do Estado do Amazonas.

Ocorre que essa medida, por si só, não é suficiente para justificar a falta da documentação. Nesse sentido, assim reza o art. 10 do Decreto-Lei n. 486/69, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, *verbis*:

Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste

dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Logo, não seguindo as determinações acima, não há como prosperar a justificativa da Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente discorreu acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da Obrigação Acessória objeto deste lançamento. Ocorre que esses argumentos não prosperam na esfera Administrativa, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Logo, fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não apresentar a documentação conforme solicitado, e/ou não tomar as medidas legais cabíveis quando tem a documentação contábil/fiscal extraviada. Razão pela qual, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto